SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0003240-55.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Arnaldo Cesar Ferreira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução opostos sob o fundamento de que o valor atribuído à embargante, a título de indenização ao embargado derivada do descumprimento de obrigação fixada na sentença de fls. 58/60, seria exorbitante.

Busca em consequência sua redução.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, é necessário relembrar que a ação de conhecimento foi ajuizada há **mais de seis meses**, esclarecendo então o embargado que como passou a ter problemas com a linha telefônica de que é detentor junto à embargante buscava o restabelecimento do plano contratado.

A embargante em contestação expressamente consignou que "devido a um erro sistêmico houve a portabilidade interna do plano (Claro Fixo para Claro Fone)", com a ressalva de que "todos os procedimentos estão sendo adotados para a resolução do ocorrido" (fll 16, primeiro parágrafo).

A peça de resistência foi subscrita em 12 de

maio.

Sobreveio a sentença de fls. 58/60 que, acolhendo a pretensão deduzida, impôs à embargante a obrigação de restabelecer o funcionamento da linha em apreço nos moldes do plano anteriormente ajustado (Claro Fixo), sob pena de multa.

Antes mesmo de implementar-se a intimação pessoal da embargante, ela compareceu aos autos para noticiar o cumprimento integral da obrigação (fls. 63/64), mas depois que o embargado disse que isso não tivera vez (fls. 81/82) admitiu que na realidade o adimplemento do que lhe fora determinado não seria possível, pleiteando a conversão da obrigação em perdas e danos (fls. 86/87).

Ora, o quadro delineado revela que desde o início do processo a embargante nunca buscou de qualquer maneira solucionar o problema a que o embargado não deu causa.

Ao contrário, se num primeiro momento salientou que estava tomando todas as providências para a resolução da pendência posteriormente chegou a declinar que cumprira a obrigação a que foi condenada quando tal não era viável.

Inegável nesse contexto que a fixação da indenização no valor máximo da multa pela desídia da embargante não se ressente de exorbitância.

Deve-se assinalar, como se não bastasse, que ao propor a ação o embargado deixou claro que era eletricista e que estava "perdendo muitos clientes pois não está recebendo ligações" (fl. 01), o que reforça a convicção de que como até o momento a situação permanece inalterada a indenização arbitrada está em consonância com as peculiaridades do caso.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor do embargado relativamente ao depósito de fl. 98.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA